

**COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS
E RESOLUÇÕES**
PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 158/2005
RESOLUÇÕES

22.121 - PETIÇÃO Nº **1.499** - CLASSE - 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Gilmar Mendes.

Ementa:

Dispõe sobre as regras de adequação de institutos ou fundações de pesquisa e de doutrinação e educação política de partidos políticos às normas estabelecidas no Código Civil de 2002.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965,

considerando a decisão proferida nesta data,

considerando a necessidade de adequar a atuação dos entes partidários destinados à pesquisa, doutrinação e educação política à forma jurídica que mais se amolda aos objetivos da Lei nº 9.096/95,

considerando que, na nova ordem civil, não está prevista a existência de institutos partidários como entes personalizados,

considerando a classificação das finalidades dos institutos partidários como de cunho moral, o que os aproxima dos objetivos morais próprios das fundações (art. 62, parágrafo único, do Código Civil de 2002),

considerando ser atribuição legal do Ministério Público velar pelas fundações (art. 66 do Código Civil de 2002),

considerando que os partidos políticos devem aplicar no mínimo vinte por cento dos recursos do Fundo Partidário no ente partidário criado para as atividades de pesquisa, doutrinação e educação política (art. 44, IV, da Lei nº 9.096/95),

considerando que o Ministério Público dos estados tem, por força de lei, velamento civil sobre as fundações e que não há previsão legal para esse controle quando o ente adota a forma de instituto,

considerando que a fundação tem como vantagem o controle permanente que o Ministério Público exercerá sobre seu funcionamento, de forma integrada à fiscalização exercida pelos órgãos da Justiça Eleitoral,

considerando a necessidade de se estabelecer rotina procedimental para igualar o tratamento da aplicação, fiscalização e prestação de contas de recursos do Fundo Partidário,

RESOLVE:

Art. 1º Os entes criados pelos partidos políticos para pesquisa, doutrinação e educação política devem ter a forma de fundações de direito privado.

§ 1º Aqueles entes criados sob a forma de instituto, associação ou sociedade civil devem ser convertidos em fundações de direito privado, nos termos e prazos da lei civil (arts. 2.031 e 2.032 do Código Civil de 2002).

§ 2º A conversão a que se refere o parágrafo anterior não impede a manutenção do nome até então adotado por esses entes, desde que a este se acresça o vocábulo fundação.

Art. 2º As fundações criadas pelos partidos políticos, por terem receita originária do Fundo Partidário, podem ser instituídas com uma dotação inicial inferior àquela usualmente exigida para as demais fundações de direito privado.

Art. 3º Somente o diretório nacional dos partidos políticos pode criar fundações, devendo as atribuições destas e as das representações serem fixadas em estatuto.

§ 1º Cada partido político poderá criar uma única fundação, que, nos moldes da agremiação partidária que a criou, terá caráter nacional.

§ 2º As deliberações devem necessariamente emanar do conselho da fundação denominado curador, superior ou deliberativo, conforme a nomenclatura adotada, e será este o órgão responsável perante o Ministério Público.

§ 3º A atuação das fundações, à semelhança dos partidos políticos, dar-se-á por meio da criação de representações nacionais, estaduais e municipais.

§ 4º As representações não terão autonomia nem personalidade próprias. Seus órgãos de deliberação e (ou) de fiscalização ficam vinculados aos da pessoa jurídica que representam.

§ 5º A sede da fundação poderá ser livremente escolhida. Fixada esta, haverá apenas uma representação nas demais localidades.

Art. 4º Constituída a fundação, velará sobre ela o Ministério Público, conforme previsto no art. 66 do Código Civil de 2002.

§ 1º A competência do Ministério Público será fixada em razão da sede da fundação.

§ 2º A fixação da competência nos termos do § 1º deste artigo não afasta a competência concorrente do Ministério Público Federal em casos de desvio ou emprego irregular de verba federal.

Art. 5º O disposto nesta Resolução não alcança as demais disposições aplicadas pela Justiça Eleitoral com base no Código Eleitoral e em leis conexas.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente - Ministro GILMAR MENDES, relator - Ministro MARCO AURÉLIO - Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - Ministro CESAR ASFOR ROCHA - Ministro CAPUTO BASTOS - Ministro GERARDO GROSSI.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 1º de dezembro de 2005.

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 159/05
ACÓRDÃOS**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 791 - CLASSE 27ª - MATO GROSSO (Cuiabá).

Relator Ministro Marco Aurélio.
Embargante Rogério Lúcio Soares da Silva.
Advogado Dr. Eduardo Antônio Lucho Ferrão - OAB 9378/DF - e outra.

Embargada Coligação Mato Grosso mais Forte (PPB/PTN/PSC/PPS/PFL/PAN/PSDC/PRTB/PSD/PV/PRP/PT do B).
Advogado Dr. Valdir Miquelin - OAB 4613/MT - e outros.

Ementa:

RECURSO - PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

A regular representação processual consubstancia pressuposto de recorribilidade.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 3.203 - CLASSE 35ª - SÃO PAULO (São Paulo).

Relator Ministro Humberto Gomes de Barros.
Impetrante Associação dos Policiais Militares Deficientes Físicos de São Paulo.

Advogado Dr. Leonardo S. Passafaro Júnior - OAB 153681/SP.

Órgão Coator Tribunal Superior Eleitoral.

Ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PREVENTIVO. Ato do TSE. Portador de deficiência física. Direito de votar. Cerceamento. Não-ocorrência. Segurança negada.

A Resolução-TSE nº 21.920/2004 não impede o portador de deficiência de exercer o direito de votar, antes, facultada-lhe o de requerer, motivadamente, a dispensa da obrigação, dadas as peculiaridades de sua situação.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em denegar a segurança, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de novembro de 2005.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.592 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (65ª Zona - Jundiá).

Relator Ministro Gilmar Mendes.
Agravante Procuradoria-Geral Eleitoral.
Advogado Miguel Moubadda Haddad.
Agravado Dr. Célio Okumura Fernandes - OAB 182588/SP - e outros.

Ementa:

Propaganda institucional. Obra pública. Solenidade de descerramento de placa inaugural com nome do chefe do Executivo local. Ausência de violação ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

Proibições contidas na Lei Eleitoral devem ser entendidas no contexto de uma reserva legal proporcional, sob pena de violação a outros princípios constitucionais.

Agravo desprovido

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de novembro de 2005.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.831 - CLASSE 2ª - PIAUÍ (Canavieira - 25ª Zona - Jerumenha).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.
Agravante Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Advogada Dra. Ana Lúcia Albuquerque Rocha Aquino e outro.
Agravado José Donato de Araújo Neto e outros.
Advogado Dr. José Norberto Lopes Campelo - OAB 2594/PI.
Agravado José Ribeiro de Sousa.
Advogado Dr. José Norberto Lopes Campelo - OAB 2594/PI - e outros.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÃO 2004. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

I - É inexequível a reapreciação do acervo fático-probatório (Enunciado nº 279 da Súmula do STF). Saber se a prova é bastante à procedência do pedido, ou, se, ao contrário, mostra-se frágil para caracterizar captação de sufrágio, constitui, em linha de princípio, reexame da matéria fático-probatória.

II - Agravo regimental a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.664 - CLASSE 22ª - MATO GROSSO (47ª Zona - Barra do Garças).

Relator Ministro Humberto Gomes de Barros.
Recorrente Comissão Executiva Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

Advogado Dr. Antonio Rubens Fagundes Pereira.

Recorrido José Maria Alves Vilar.

Advogado Dr. Ivan Szeligowski Ramos.

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. Filiação. Duplicidade. Comunicação à Justiça Eleitoral. Ausência. Partido. Desídia.

A falta de comunicação da desfiliação partidária à Justiça Eleitoral conduz a duplicidade de filiação (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95).

Comprovadas, entretanto, a desfiliação de fato ocorrida há vários anos e a má-fé do partido abandonado, a dupla filiação não se tipifica.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.125 - CLASSE 22ª - PERNAMBUCO (Recife).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.
Embargante Jorge Ribeiro de Souza e outros.
Advogado Dr. Clóvis Corrêa de Oliveira Andrade Filho.
Embargada Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco.

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. NÚMERO DE CADEIRAS. CÂMARA MUNICIPAL. REFORMA. DECISÃO. TRE. CONCESSÃO. LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO SUFICIENTE. DESNECESSIDADE. ENFENTAMENTO. TODOS OS PONTOS. REJEIÇÃO.

1 - "Os embargos de declaração com efeitos modificativos excepcionais são admitidos quando houver evidente erro material, omissão ou contradição, cuja correção induza à alteração do julgado: não se prestam a novo julgamento da causa, sob pena de desvirtuar-se a sua natureza".

2 - "Desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um os argumentos utilizados pela parte".

3 - Caracterizada a excepcionalidade pela afronta à interpretação dada pelo STF ao art. 29 da Constituição Federal, deve-se conhecer de recurso especial interposto contra decisão concessiva de liminar em Mandado de Segurança que diverge do determinado pelo TSE nas Resoluções nºs 21.702 e 21.803. Embargos rejeitados.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de dezembro de 2005.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.233 - CLASSE 22ª - RIO GRANDE DO SUL (12ª Zona - Camaquã).

Relator Ministro Gilmar Mendes.
Agravante Antenor Jalmar Oliveira da Rosa.
Advogado Dr. Valtencir Kubaszewski Gama - OAB 55375/RS.
Agravado Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE PREPARADO. CARACTERIZAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DOS FATOS. Agravo Regimental desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.